



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXIII — Nº 54

SEGUNDA-FEIRA, 20 DE MARÇO DE 1995

PREÇO: R\$ 0,50

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO.....	3677
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	3678
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.....	3679
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.....	3679
MINISTÉRIO DA MARINHA.....	3682
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO.....	3683
MINISTÉRIO DA FAZENDA.....	3684
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES.....	3703
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA.....	3703
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO.....	3708
MINISTÉRIO DO TRABALHO.....	3708
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	3711
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA.....	3712
MINISTÉRIO DA SAÚDE.....	3715
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO.....	3715
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA.....	3718
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO.....	3726
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.....	3726
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO.....	3736
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA.....	3736
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA AMAZÔNIA LEGAL.....	3737
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.....	3741
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.....	3742
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS.....	3761
PODER JUDICIÁRIO.....	3761
ÍNDICE.....	3765

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 9.006, DE 17 DE MARÇO DE 1995

Dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND repassados, sob a forma de empréstimo, à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 912, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND, repassados à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP sob a forma de empréstimos, e destinados a financiamentos contratados a partir de 1º de dezembro de 1994, terão como remuneração nominal, a partir daquela data, a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, instituída pela Medida Provisória nº 865, de 27 de janeiro de 1995, do respectivo período.

Parágrafo único. A FINEP pagará, nos prazos contratuais, ao FND, o valor correspondente à TJLP aludida no caput deste artigo, limitada a seis por cento ao ano, capitalizada a diferença, podendo o Conselho Monetário Nacional alterar esse limite.

Art. 2º A partir de 1º de dezembro de 1994, os recursos do FND, mencionados no art. 1º desta Lei, repassados à FINEP e destinados a financiamentos contratados até 30 de novembro de 1994, terão a Taxa Referencial - TR, a que alude o art. 25 da Lei nº 2.177, de 1º de março de 1991, substituída pela TJLP, reduzida do correspondente a

7,5% ao ano, mantidos para estes recursos os juros estipulados em cada contrato firmado com o FND.

Art. 3º A apuração dos valores das obrigações pecuniárias devidas ao FND será efetuada com base no critério pro rata tempore.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 853, de 26 de janeiro de 1995.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 17 de março de 1995
174º da Independência e 107º da República

Senador José Sarney
Presidente do Congresso Nacional

ANEXO

DISTRIBUIÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO

DAS	QUANTIDADE TOTAL	DEMONINAÇÃO
101.5	5	5 Diretores
101.4	12	1 Chefe de Gabinete 10 Coordenadores Gerais 1 Procurador Jurídico
101.3	28	28 Coordenadores
102.3	2	2 Assessores
101.2	24	5 Chefes de Divisão 19 Gerentes de Projetos
101.1	11	11 Chefes de Serviço
102.1	1	1 Assessor
TOTAL	83	

LEI Nº 9.007, DE 17 DE MARÇO DE 1995

Dispõe sobre a criação dos cargos em comissão que menciona e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 914, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados na estrutura do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA 83 cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, sendo cinco cargos DAS 101.5, doze cargos DAS 101.4, 28 cargos DAS 101.3, dois cargos DAS 102.3, 24 cargos DAS 101.2, onze cargos DAS 101.1 e um cargo DAS 102.1, distribuídos conforme Anexo.

Art. 2º As requisições de servidores de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal para a Presidência da República são irrecusáveis.

Parágrafo único. Aos servidores requisitados na forma deste artigo são assegurados todos os direitos e vantagens a que faça jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo ou emprego que ocupe no órgão ou entidade de origem.

Art. 3º É facultado ao servidor de entidade da Administração Pública Federal, não regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de

1990, investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, optar pela retribuição de seu emprego permanente e demais vantagens que integram a remuneração a que faça jus na entidade de origem, acrescidas das vantagens previstas no caput do art. 2º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º Aos servidores atualmente requisitados aplica-se o disposto neste artigo.

§ 2º As requisições efetuadas anteriormente à vigência desta Lei regem-se pelas condições estabelecidas no respectivo ato de cessão.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 858, de 26 de janeiro de 1995.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revoçam-se o § 2º do art. 3º do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, o Decreto-lei nº 2.270, de 13 de março de 1985, o art. 10 do Decreto-lei nº 2.365, de 27 de outubro de 1987, e o art. 4º da Lei nº 7.706, de 21 de dezembro de 1988.

Senado Federal, em 17 de março de 1995
174ª da Independência e 107ª da República

Senador José Sarney
Presidente do Congresso Nacional

Atos do Poder Executivo

Decreto nº 1.419, de março de 1995.

Cria o Conselho Coordenador das Ações Federais no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Conselho Coordenador das Ações Federais no Estado do Rio de Janeiro, vinculado à Presidência da República, com as atribuições de aprovar e acompanhar a execução de projetos prioritários do Governo Federal naquele Estado.

Art. 2º Integram o Conselho Coordenador, que será presidido pelo Presidente da República:

- I - o Ministro da Justiça;
- II - o Ministro dos Transportes;
- III - o Ministro da Indústria, do Comércio e do Turismo;
- IV - o Ministro de Minas e Energia;

V - o Ministro das Comunicações;

VI - o Ministro-Chefe da Casa Civil;

VII - o Ministro do Planejamento e Orçamento;

VIII - até três representantes da sociedade civil, designados pelo Presidente da República.

Art. 3º Para desenvolver as ações executivas do Conselho Coordenador, será designado, pelo Presidente da República, como seu representante pessoal, um Secretário-Executivo, com as seguintes atribuições:

I - coordenar e integrar as ações dos órgãos federais envolvidos na sua execução, inclusive os da administração indireta;

II - coordenar a execução das medidas para garantir a maior eficiência operacional possível do sistema de logística a ser implementado ou desenvolvido;

III - promover condições para a exploração intensiva, pela iniciativa privada, de novas oportunidades de investimentos decorrentes da implantação dos projetos;

IV - promover medidas visando a melhor utilização econômica e operacional dos serviços da infra-estrutura já existentes e que podem ser dinamizados por impacto da implantação dos novos projetos;

V - promover e articular a participação orgânica do Estado e Municípios envolvidos nos projetos visando a facilitar sua execução;

VI - promover a participação ativa nos projetos da iniciativa privada, nacional e internacional, no desenvolvimento dos projetos, definindo, em cada caso, a modalidade mais adequada de parceria, garantida ao capital privado a gerência dos serviços;

VII - preparar estudos para elaboração de projetos de reforma constitucional, projetos de lei ou de decretos que viabilizem a execução dos projetos ou facilitem a participação da iniciativa privada nos mesmos;

VIII - promover entendimentos junto a iniciativa privada para a constituição de uma sociedade civil, de capital autorizado e sem fins lucrativos, com o objetivo de apoiar a execução dos projetos;

IX - propor ao Presidente da República a constituição de Grupos Executivos Específicos para desenvolver cada um dos projetos e atividades previstos neste Decreto.

Parágrafo único. O Secretário-Executivo reporta-se diretamente ao Presidente da República.

Art. 4º O Ministério do Planejamento e Orçamento dará suporte técnico e operacional ao Secretário-Executivo e à implementação dos projetos federais considerados prioritários para o Estado do Rio de Janeiro.

Art. 5º São considerados prioritários, dentre outros a serem indicados pelo Conselho Coordenador, os seguintes projetos localizados no Estado do Rio de Janeiro:

- I - a implantação do Porto de Sepetiba;
- II - o Teleporto do Rio de Janeiro;



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Imprensa Nacional - IN

SIG - Quadra 6, Lote 800, CEP: 70604-900, Brasília, DF
Telefone: PABX: (061) 313-9400; Fax: (061) 313-9540
Telex: 61-1356 CGC-MF: 00394494/0016-12

ARY CÍCERO DE MORAES RIBEIRO
Diretor-Geral

JAMIL FRANCISCO DOS SANTOS
Coordenador de Produção Industrial

DIÁRIO OFICIAL - Seção 1

Órgão destinado à publicação de atos normativos

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Chefe Substituta da Divisão de Jornais Oficiais

ANTONIO JOÃO GUIMARÃES
Editor

Publicações - Os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias, no horário das 7h30 às 16 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais, no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas - Valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

(Valores em R\$)

Preço página: 0,0053

	Diário Oficial			Diário da Justiça		
	Seção 1	Seção 2	Seção 3	Seção 1	Seção 2	Seção 3
IMPRESA NACIONAL						
Assinatura semestral	67,32	21,12	63,36	79,20	159,72	64,68
Quantidade média de páginas (últimos 12 meses)	96	30	90	114	228	92
ECT						
Porte (superfície)	35,64	18,48	33,00	35,64	64,68	33,00
Porte (aéreo)	81,84	40,92	81,84	81,84	147,84	81,84

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas - SEAVEN/DICOM
Telefone: (061) 313-9900 (busca automática)
Horário: das 7h30 às 19 horas